ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.690048/2009-38

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.690048/2009-38
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-002.728 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de abril de 2008
Matéria	COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente	COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Comprovadas a retenção na fonte e o oferecimento do rendimento à tributação, há que ser reconhecido o direito creditório correspondente ao saldo negativo correspondente. A contribuinte só faz jus ao IRRF em que for beneficiária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo e Flávio Machado Vilhena Dias.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido por bem descrever os fatos relativos ao presente processo:

> *Trata-se da manifestação de inconformidade interposta em face do Despacho Decisório nº 849905247 (fl. 5), datado de 23/10/2009, referente a não homologação da PER/DCOMP (com Demonstrativo de Crédito) nº 25577.23117.140606.1.3.020187, por inexistência de crédito de saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2006, ano-calendário 2005.*
>
> *O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 05/11/2009 (fl. 09) e apresentou em 04/12/2009 a manifestação de inconformidade de fls. 10/21, alegando em síntese que:*
>
> *Realizou apuração do IRPJ, no ano-calendário de 2005, pelo regime de suspensão e redução.*
>
> *Conforme a ficha 11 da DIPJ 2006, apurou, a título de imposto de renda retido na fonte, no ano de 2005, o montante de R$ 1.468.884,11.*
>
> *Todos os valores a titulo de imposto de renda restaram individualmente discriminados na ficha 90A da DIPJ 2006 e totalizam o montante de R$ 1.802.473,73.*
>
> *Portanto, não restam dúvidas de que a impugnante possui, em seu favor, crédito que totaliza R$ 333.589,62 (R$ 1.802.473,73-R$1.468.884,11).*
>
> *Ocorre que ao emitir a Perd/comp n° 2557723117.140606.1.3.020187, por um equivoco, a Impugnante não consignou todos os valores a titulo de imposto de renda retido na fonte acima apontados, tendo discriminado apenas o valor de R$ 1.095.460,19.*
>
> *Por conta disso, o despacho recorrido, considerando apenas o valor de R$ 1.095.460,19 e ignorando a existência dos outros valores a titulo de imposto sobre a renda retido na fonte, que totalizam o montante de R$ 1.802.473,73, entendeu não haver crédito suficiente para a liquidação do débito no valor de R$ 293.985,12 a titulo de COFINS.*
>
> *Para que não restem dúvidas acerca dos valores efetivamente quitados pela Impugnante a titulo de imposto sobre a renda retido na fonte, esta apresenta os anexos informe de rendimento, que comprovam cabalmente a veracidade dos valores em questão, protestando pela juntada dos informes de rendimento referentes ao Banco Itaú. Também anexa cópia do razão identificando as contas de aplicações financeiras, sendo que o valor apontado é um pouco superior ao das retenções em comento, uma vez que constam dois apontamentos já do ano de 2006, bem como a atualização pela taxa Selic.*
>
> *Ademais, o próprio fisco, mediante perfunctória análise do sistema das Dirfs das instituições financeiras, pode comprovar os fatos apontados pela impugnante.*
>
> *Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a reforma do despacho decisório ora recorrido, para que seja homologada*

a compensação realizada pela Impugnante por intermédio da Per/Dcomp n° 2557723117.140606.1.3.020187, afastando-se a cobrança imputada pelo despacho em questão.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada dos informes de rendimentos referentes ao Banco Itaú.

Verifica-se que às fls. 136 a 139 dos autos foram anexadas cópias do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e respectivo Imposto Retido na Fonte – Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2005 emitidos pelo Bradesco, pela Nordesclor S/A e pelo Banco Votorantim S/A, além de cópia do Livro Razão do período de 01/12/2005 a 31/03/2006, utilizados na análise do direito creditório.

A 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora, em sua decisão, destaca, inicialmente, que as parcelas de composição do crédito informadas em PerDcomp foram confirmadas em seu montante integral, conforme se conclui da leitura das informações complementares (fls. 6/8):

CNPJ Fonte pagadora	Código de receita	Valor confirmado
62.418.140/0001-31	6800	1.095.460,19
Total	-	1.095.460,19

E prossegue:

O contribuinte alega em sua manifestação de inconformidade que cometeu erro de fato na transmissão da referida Dcomp por não consignar nessa declaração todos os valores a titulo de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2005, individualmente, discriminados na ficha 90A da DIPJ 2006, no caso na ficha 50, e totalizando o montante de R$ 1.802.473,73.

Observa-se, inicialmente, que o ônus da produção de provas nos processos de compensação/restituição/ressarcimento é do próprio sujeito passivo, não cabendo à RFB buscar essas provas.

Nesse sentido, o contribuinte trouxe à colação os documentos de fl. 136/138, em atendimento ao que determina a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina também a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração:

> *Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Os Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica (Ano-calendário 2005) fornecidos pelas fontes pagadoras são os seguintes:

1) Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/000112, no código de retenção 6800, com rendimento total de R$ 848.273,65 e imposto retido no valor total de R$ 185.668,51 (fls. 136);

2) Nordesclor S/A, CNPJ 10.620.540/000121, no código de retenção 1708, com rendimento total de R$ 443.533,67 e imposto retido no valor total de R$ 6.653,01 (fls. 137);

3) Banco Votorantim S/A, CNPJ 59.588.111/000103, no código de retenção 3426, com rendimento total de R$ 27.372,39 e imposto retido no valor total de R$ 5.474,47 (fls. 138);

3) Banco Votorantim S/A, CNPJ 59.588.111/000103, no código de retenção 5273, com rendimento total de R$ 6.530,49 e imposto retido no valor total de R$ 1.469,36 (fls. 138).

A Turma julgadora passa a questionar o oferecimento dessas receitas à tributação:

As receitas tributáveis deveriam ser informadas na DIPJ – Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, do exercício 2006, na ficha 06 A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral (anexada às fls. 30 a 135), onde determinadas receitas possuem linhas próprias para sua informação.

Os rendimentos auferidos em operação financeira de renda fixa, códigos de retenção 6800 e 3426, nos valores de R$ 848.273,65 e R$ 27.372,39, respectivamente, estão tributados na linha 24 – Outras receitas financeiras, da ficha 06 A, onde encontra-se um valor declarado de R$ 26.675.289,33. Portanto, cabe considerar confirmado o IRRF de R$ 185.668,51 e R$ 5.474,47.

Ao exame da linha 08 – Receita da Prestação de Serviços, da ficha 06 A, verifica-se um valor declarado de R$ 443.533,67, confirmando-se, assim, a tributação deste rendimento. Portanto, cabe considerar confirmado o IRRF de R$ 6.653,01 correspondente a este rendimento.

No caso dos rendimentos com Operações de Swap (código de retenção 5273), estes deveriam ter sido indicados na linha 21, conforme instrução de preenchimento do programa gerador da declaração (...)

Contudo, a linha 21 da ficha 06A da DIPJ 2006 encontra-se zerada, configurando o não oferecimento destes rendimentos à tributação.

Destarte, do valor total confirmado de IRRF de R$ 1.095.460,19 cabe acrescentar os valores de R$ 185.668,51, R$ 6.653,01 e R$ 5.474,47 resultando no montante de R$ 1.293.256,18 de Imposto de Renda Retido na Fonte confirmado.

Assim, o cálculo do saldo negativo de IRPJ apurado na ficha 12 A da DIPJ 2006, demonstra-se a seguir:

IRPJ à alíquota de 15%	5.663.743,25
Adicional	3.751.828,84
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	200.000,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	49.328,34
(-) Imp. de Renda Ret. Na Fonte	1.293.256,18
(-) Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	7.697.359,64 (*)
(=) IRPJ a pagar	175.627,93

(*) Total das estimativas pagas/compensadas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução extraído da ficha 11 da DIPJ/2006 e do Sistema informatizado da RFB denominado "Consulta DCTF".

Ou seja, considerando-se o IRRF confirmado no valor de R$ 1.293.256,18 e o imposto de renda mensal pago (compensado) por estimativa no valor de R$ 7.697.359,64, resultou em saldo positivo de IRPJ a pagar. Portanto, continua correta a decisão

A Turma indeferiu a juntada dos informes de rendimentos do Banco Itaú, por considerar que não preencheu os requisitos do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1976.

Assim, considera improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando a compensação pleiteada.

A Empresa apresentou Recurso Voluntário, informando que contratou a elaboração de laudo contábil pela PricewatherhouseCoopers que confirma que o valor retido é de R$1.802.473,73 e que foi devidamente oferecido à tributação.

O laudo inicialmente corroborou o fato de que a apropriação da receita de aplicação financeira se dá pelo princípio da competência. No caso em análise , verifica-se o registro de dois valores referentes à apropriação de receitas de aplicação financeira: o primeiro no montante de R$70.151 mil, apontado na contabilidade de acordo como regime de competência e o segundo no valor de R$9.250 mil, atinente aos referidos rendimentos, constante dos informes de rendimentos, auferidos pelo regime de caixa.

Assim, assevera o citado laudo que o total que consta dos informes de rendimento, que perfaz R$9.250 mil foi tributado durante o ano de 2005 por intermédio do imposto sobre a renda (retenção na fonte de R$1.802 mil). O valor de R$1.802.473,73 foi comprovado no laudo mediante a juntada dos informes de rendimento, além de já constarem na DIPJ (ficha 50) como demonstra (quadros folhas 200/201).

Conclui o laudo (i) que os rendimentos das aplicações financeiras que compuseram o saldo negativo do IRPJ da Recorrente foram corretamente oferecidos à tributação, estando tal fato comprovado em virtude da contabilização em conta de resultado; (ii) que os valores indicados nos informes de rendimentos foram devida e corretamente veiculados na DIPJ do período.

Na esteira do exposto, não merece prevalecer a assertiva constante do acórdão de que *encontram-se zeradas as linhas correspondentes às informações sobre rendimentos de operações de swap e operações de day trade na DIPJ 2005,* pois o mero erro formal de preenchimento não afasta o direito do contribuinte.

Portanto o cálculo do saldo negativo deve ser assim reformulado:

IRPJ à alíquota de 15%	5.663.743,25
Adicional	3.751.828,84
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	200.000,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	49.328,34
(-) Imp. De Renda Ret. Na Fonte	1.802.473,73
(-) Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	7.697.359,64
(=) IRPJ a pagar	**-333.589,62**

A Recorrente ataca o Despacho Decisório por considerar que ele é imotivado, apresentando carência de fundamentação, o que foi afastado pelo acórdão recorrido.

No entanto, infere-se da análise do despacho decisório que não há identificação do motivo da glosa do crédito pleiteado pela Recorrente, uma vez que as retenções na fonte foram integralmente confirmadas. Não há qualquer cálculo, informativo ou referência que evidencie como o fiscal calculou os montantes que serviram de base para a autuação em tela.

Assim, impõe-se a declaração de invalidade do ato administrativo, por falta de motivação, que acaba, também, por cercear o direito de defesa.

Por fim, invoca a Lei nº 9.784, de 1999, e o princípio da verdade material para defender a possibilidade de juntada de documentos após a impugnação.

Pede que o processo seja baixado em diligência, caso seja julgado pertinente, a juntada de novos documentos que se façam necessários e que seja julgado procedente o Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

A ciência do acórdão se deu em 22 de julho (fl. 192) e o Recurso Voluntário foi apresentado em 20 de agosto, ambos de 2015. O recurso, portanto, é tempestivo.

Advogados formalmente constituídos (fls. 22 e 23).

Conheço do Recurso Voluntário.

Preliminarmente, alega a Recorrente que o Despacho Decisório (DD) é imotivado, requerendo sua nulidade. Diz o acórdão recorrido teria asseverado que o DD restava motivado.

Vejo com certa surpresa esta alegação. Em nenhum momento na Manifestação de Inconformidade foi falado em falta de motivação, tampouco no acórdão recorrido. E seria estranho que se falasse, pois o DD confirma todas as parcelas que integram a informação prestada pela Contribuinte na DComp. Posteriormente, em sua Manifestação de Inconformidade é que a declarante reconhece que cometeu equívoco ao não informar todos os IRRF do ano, apresentando a DComp erradamente. Erro aliás do qual decorreu toda essa querela.

Não há vício no Despacho Decisório e ele não glosa nada, pelo contrário, reconhece tudo o informado em DComp. A novidade veio na Manifestação de Inconformidade, com novos elementos integrantes da base negativa e analisadas pelo acórdão.

Dito isso, vamos à lide.

O acórdão reconheceu os seguintes valores, *verbis*:

> *Destarte, do valor total confirmado de IRRF de R$ 1.095.460,19 cabe acrescentar os valores de R$ 185.668,51, R$ 6.653,01 e R$ 5.474,47 resultando no montante de **R$ 1.293.256,18** de Imposto de Renda Retido na Fonte confirmado.*

Correspondentes aos seguintes comprovantes de rendimento apresentados pela Recorrente:

> *1) Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/000112, no código de retenção 6800, com rendimento total de R$ 848.273,65 e imposto retido no valor total de R$ 185.668,51 (fls. 136);*
>
> *2) Nordesclor S/A, CNPJ 10.620.540/000121, no código de retenção 1708, com rendimento total de R$ 443.533,67 e imposto retido no valor total de R$ 6.653,01 (fls. 137);*
>
> *3) Banco Votorantim S/A, CNPJ 59.588.111/000103, no código de retenção 3426, com rendimento total de R$ 27.372,39 e imposto retido no valor total de R$ 5.474,47 (fls. 138);*
>
> *3) Banco Votorantim S/A, CNPJ 59.588.111/000103, no código de retenção 5273, com rendimento total de R$ 6.530,49 e imposto retido no valor total de R$ 1.469,36 (fls. 138).*

Dos IRRF informados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 361/362):, não foram aceitos os seguintes:

> *CNPJ da Fonte Pagadora: 01.138.846/0001-55*
>
> *IBC DO BRASIL LTDA.*

Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

*Imposto de Renda Retido na Fonte **68,85** NÃO RECONHECIDO*

CNPJ da Fonte Pagadora: 06.277.459/0001-13

IMBITUBA OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.

Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

*Imposto de Renda Retido na Fonte **582,27** NÃO RECONHECIDO*

CNPJ da Fonte Pagadora: 06.936.073/0001-76

IMBITUBA EQUIPAMENTOS M LTDA.

Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

Imposto de Renda Retido na Fonte 47,78 NÃO RECONHECIDO

CNPJ da Fonte Pagadora: 17.192.451/0001-70

ITAUCARD FIN. S.A. / CRED. FIN. INV.

Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa

Imposto de Renda Retido na Fonte 505.101,92 NÃO RECONHECIDO

CNPJ da Fonte Pagadora: 50.750.298/0001-25

LUZ PUBLICIDADE SÃO PAULO LTDA.

Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

Imposto de Renda Retido na Fonte 70,68 NÃO RECONHECIDO

CNPJ da Fonte Pagadora: 59.588.111/0001-03

BANCO VOTORANTIM S.A.

Código da Receita: 5273 - Operações de Swap

Imposto de Renda Retido na Fonte 1.469,36 NÃO RECONHECIDO

O que se vê é que o relator do acórdão partiu dos comprovantes de rendimentos apresentados pela Empresa, para, depois, verificar se o rendimento tinha sido oferecido à tributação, seguindo, então, para a tomada de decisão. E ele apresentou o fundamento, o artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, abaixo transcrito:

> *Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Assim, em relação a todos os valores não reconhecidos, o fundamento é a não apresentação pela Empresa do referido comprovante.

Quanto ao IRRF de R$68,85, verifica-se à folha 371, que a Companhia Nitro é a fonte pagadora e não a beneficiária do rendimento, pelo que, o direito ao IRRF é da IBC do Brasil ltda. e não da Recorrente.

O IRRF da IMBITUBA OPERADORA PORTUÁRIA LTDA. no valor de R$582,27 é objeto do comprovante de rendimentos de folha 372 e, como apontado no acórdão recorrido. foi oferecido à tributação, pois que a linha 08 - Receita da Prestação de Serviços da ficha 06-A da DIPJ apresenta um valor declarado de R$443.533,67, compatível com o rendimento respectivo de R$38.817,87.

À folha 373 temos o comprovante de rendimentos relativo ao IRRF no valor de R$47,78, por serviços prestados à IMBITUBA EQUIPAMENTOS M LTDA., que também foi oferecido à tributação conforme suficiência apontada no parágrafo anterior.

Às folhas 375/376 temos o informe de rendimentos financeiros do Banco Itaú, sendo identificáveis IRRF nos valores de R$473.587,55, R$2.089,00, R$1.052,02, R$1.832,92, R$4.408,09, R$5.644,46, R$8.045,95, R$7.882,89 e 579,04, perfazendo um total de R$505.101,92, todos relativos a operações financeiras de renda fixa, também declarados na linha 24 - Outras Receitas Financeiras, cujo total (R$26.675.289,33) é, também, compatível com a receita das operações que montam R$2.507.992,95, conforme decidido no acórdão recorrido.

Com relação ao IRRF de 70,68 relativo ao comprovante de rendimento de folha 377, a Recorrente também não é a beneficiária do rendimento, motivo pelo qual não será considerado. Destaco que, neste caso, a agência de propaganda emite o comprovante para o anunciante, uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 7.450, de 1985, a pessoa jurídica pagadora e a beneficiária tem responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Finalmente, em relação às operações de SWAP resgatadas em agosto de 2005, com rendimento de R$6.530,49 e IRRF de R$1.469,36, cujo comprovante foi acostado a folha 378, o acórdão recorrido registra que a linha 21 da ficha 06-A da DIPJ encontra-se zerada, pelo que considerou que o rendimento não tinha sido oferecido à tributação.

A Recorrente, por sua vez, junta Laudo Técnico preparado pela PricewatherhouseCoopers, cuja conclusão reproduzo (fls. 248/249):

4. Conclusão

Nesse sentido, com base no acima exposto constatamos que:

a) Os rendimentos das receitas financeiras, cujos impostos correspondentes compuseram o saldo negativo de IRPJ da empresa Nitroquímica, foram oferecidos à tributação no imposto de renda tendo em vista estarem contabilizadas em conta de resultado conforme princípio de competência;

b) Os valores constantes nos Informes de Rendimento foram refletidos corretamente na DIPJ do período;

Nesse sentido, com base nas análises que realizamos, a partir do cruzamento das informações acima comentadas e da verificação dos documentos fiscais e contábeis, constatamos que o referido saldo negativo de IRPJ utilizado pela empresa está comprovado por documentação suporte e que os rendimentos auferidos foram tributados para fins de IRPJ, seguindo o princípio contábil da competência.

Assim, o que se verifica é que os registros contábeis das operações de SWAP são realizados na conta de resultado 3.4.7.05.1.04, de forma sintética, com registros de receitas e de despesas, sendo levado o saldo para o resultado do exercício. Em 2005 importou um passivo de R$7.730.604,00 (fl. 399 e 345).

No caso presente a Recorrente teve um rendimento de R$6.530,49 no mês de agosto de 2005, objeto de IRRF que compõe a base negativa de IRPJ. Importa constatar que, na referida conta de resultado há o registro a crédito de R$779.485,17 em agosto daquele ano (fl. 397), valor que considero suficiente para suportar o referido rendimento.

Feitas essas considerações, reconheço os créditos nos valores de R$582,27, R$47,78, R$505.101,92 e R$1.469,36, que totalizam R$507.201,33. Refazendo o cálculo do saldo negativo do imposto de renda temos:

IRPJ à alíquota de 15%	5.663.743,25
Adicional	3.751.828,84
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	200.000,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	49.328,34
(-) IRRF	1.800.457,51 (1.293.256,18+507.201,33)
(-) IRPJ pago por estimativa	7.697.359,64
(=) IRPJ a pagar	(331.483,40)

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, reconheço o direito creditório no valor de R$331.483,40 e homologo as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator